



SISTEMA PENAL E ACESSO À JUSTIÇA: A INTERSECCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO PROCESSO CRIMINAL

Amanda Sallet de Almeida e Silva¹

Alexandro Melo Corrêa²

RESUMO

O presente estudo pretende abordar como a violência estrutural impacta o acesso à Justiça no contexto do Processo Penal, analisando como os marcadores sociais interagem no sentido de agravar as barreiras ao alcance deste direito. Nesse contexto, levanta-se a problemática de quais são as barreiras encontradas, no âmbito do processo penal, para a garantia do acesso à Justiça sob a perspectiva de gênero. Para desenvolvimento da pesquisa adotou-se o método dedutivo, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo subdivide-se em três tópicos, sendo o primeiro destinado à análise do conceito hodierno de acesso à Justiça e quais os entraves para o seu efetivo acesso, seguindo de um tópico relacionado à análise de dados do sistema penitenciário feminino, a fim de compreender quem são os sujeitos puníveis no processo penal, bem como os dados disponibilizados pelo CNJ acerca dos processos criminais da Justiça Estadual, finalizando o estudo com a abordagem do conceito de violência institucional e perspectivas de novos modelos de Justiça, através da justiça restaurativa no âmbito criminal. O que se pode concluir com o presente estudo, e a partir de todas as informações nele coletadas, é que o processo penal brasileiro, atualmente, é um grande violador do direito de acesso à Justiça, sendo este atravessado por barreiras de gênero, raça e classe, o que acarreta na perpetuação de uma violência estrutural.

Palavras-chave: acesso à Justiça; sistema criminal; violência estrutural

ABSTRACT

This study aims to address how structural violence impacts access to Justice within the context of Criminal Procedure, analyzing how social markers interact to aggravate barriers to achieving this right. In this context, the problem is raised regarding what barriers are found, within the scope of criminal procedure, for guaranteeing access to justice from a gender perspective. For the development of the research, the deductive method was adopted, through bibliographic and documentary research techniques.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Advogada. Membro do grupo de pesquisa Acesso à Justiça no século XXI. E-mail: amandasallet1@gmail.com

² Mestre em direito pela Universidade Federal de Pelotas. Defensor Público Federal. Membro do grupo de pesquisa Acesso à Justiça no século XXI. E-mail: alexandromelocorrea@gmail.com



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

The article is subdivided into three topics, the first being devoted to analyzing the contemporary concept of access to justice and what obstacles exist for its effective access, followed by a topic related to the analysis of data from the female penitentiary system, in order to understand who are the punishable subjects in criminal procedure, as well as the data provided by the CNJ regarding criminal proceedings in State Justice, concluding the study with an approach to the concept of institutional violence and perspectives on new models of Justice, through restorative justice in the criminal sphere. What can be concluded from this study, and based on all the information collected therein, is that the Brazilian criminal procedure, currently, is a major violator of the right to access to Justice, being crossed by barriers of gender, race and class, which results in the perpetuation of structural violence.

Keywords: access to justice; criminal system; structural violence

1 INTRODUÇÃO

A garantia do direito de acesso à Justiça é um importante marcador de um Estado Democrático de Direito. Todavia, em que pese seja um direito fundamental basilar, denota-se algumas barreiras para que se alcance o exercício pleno deste direito, barreiras estas relacionadas à questões econômicas, culturais, psicológicas e linguísticas (Carvalho, 2014).

Quando se analisa o acesso à uma ordem jurídica justa sob o prisma de mulheres no contexto do Processo Penal, a precariedade de efetivação deste direito toma proporções ainda mais contundentes. Os marcadores de gênero, raça e classe frente ao encarceramento feminino são importantes diagnósticos de quais são os sujeitos puníveis em um processo criminal.

Assim, tem-se a perpetuação de violências estruturais no âmbito do processo criminal, fazendo com que seja necessário trazer ao debate o fomento da proposição de uma transformação na ordem jurídica, expressivamente através da Justiça Restaurativa no contexto do Processo Penal (Sica, 2007). Diante disso, o presente estudo busca compreender quais são as barreiras encontradas, no âmbito do processo penal, para a garantia do acesso à Justiça sob a perspectiva de gênero.

Para desenvolvimento do presente artigo utiliza-se como método para desenvolvimento da pesquisa o método dedutivo, pois irá se constituir em uma cadeia de raciocínio descendente, partindo de uma concepção amplificada do direito de acesso à Justiça, para então recair na análise deste direito no contexto do processo



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

penal sob uma perspectiva de gênero. Ademais, utiliza-se a revisão bibliográfica de obras correlacionadas ao tema, bem como a técnica de pesquisa documental, através do levantamento de dados referentes ao perfil das mulheres que se encontram em encarceramento, no primeiro semestre de 2024, nos bancos de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como também dos dados acerca dos processos criminais da Justiça Estadual, referente ao ano de 2024, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O trabalho estrutura-se em três tópicos, sendo o primeiro destinado à uma análise do direito de acesso à Justiça e as barreiras para a sua efetivação; o segundo destinado ao exame dos dados correlatos ao encarceramento feminino, a fim que se possa reconhecer qual é o perfil das mulheres puníveis, bem como os dados disponíveis acerca do tempo do processo penal em âmbito da Justiça Estadual; por fim, faz-se uma análise da ausência de efetivação do direito de acesso à Justiça como uma perpetuação de violência estrutural, com a conseqüente necessidade de se pensar uma reforma ao Processo Penal.

2. O MAIS BÁSICO DOS DIREITOS: O ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA SOB A PERSPECTIVA DE BARREIRAS SOCIAIS

O conceito de acesso à Justiça, de modo amplo, é uma expressão há muito tempo debatida no âmbito jurídico, não sendo um conceito unânime entre os estudiosos. Para além da disputa no que tange a delimitação da expressão, a compreensão do significado deste direito sofreu, ao longo dos anos, diversas modificações, indo ao encontro das profundas mudanças sociais que ocorreram (Cappelletti; Garth, 1988).

O crescimento exponencial das comunidades, acompanhado da complexidade que as relações sociais passaram a apresentar, fizeram com que a dimensão de direitos humanos e sociais se modificassem, acarretando a profunda transmutação do conceito de acesso à Justiça. É nesta perspectiva que surge então o Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project), encabeçado com o fito de promover uma



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

pesquisa destinada a documentar e explicar o movimento de tornar o sistema de justiça acessível a todos.

A partir do Projeto Florença, é escrita então a obra de Mauro Cappelletti e Brayant Garth, onde se consolida como conceito de acesso à Justiça a ideia de ser um requisito fundamental, e o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não tão somente preconizar, os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Inaugurada a referida obra oriunda do Projeto Florença, emergem diversos novos olhares à ideia de acesso à Justiça, enquanto direito fundamental propulsor de um sistema jurídico justo.

Diante deste contexto, pensar em acesso à Justiça declina o olhar para além de entendê-lo como um direito fundamental, mas sim como o mais importante dos direitos fundamentais, na medida em que quando houver a violação de um direito, se terá a dependência do direito de acesso à Justiça para restabelecê-lo (Canotilho, 2000), ou reaver sua correlata indenização. A importância que se eleva tal direito está intimamente interligada à lógica de existir mecanismos aptos para a aplicação efetiva dos direitos individuais e sociais (Álvarez, 2003).

No contexto nacional, com o advento da Constituição de 1988 oriunda do processo de redemocratização do país, o Brasil passou por um processo de valorização do tratamento dos direitos fundamentais. Neste processo de concretização de princípios da dignidade da pessoa humana, e os valores de liberdade, igualdade e justiça, emerge a preconização do direito de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, artigo este que traz ampla gama de direitos fundamentais (Sarlet, 2012). O referido dispositivo infere que não será excluída pelo texto legal a apreciação, pelo Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Ainda, a fim de propiciar-se o efetivo acesso ao direito, não apenas formalmente previsto, assegura-se a Assistência Jurídica Gratuita, prevê-se a atuação das Defensorias Públicas como órgão essencial do Estado Democrático de Direito, promove-se a proposição de desjudicialização de conflitos através de métodos alternativos de conciliação, mediação e arbitragem, como também, através da criação



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

de ritos próprios, objetivando a celeridade e conciliação, através dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, o Jurista Kazuo Watanabe (2019) pensa o acesso à Justiça como algo que transcende o mero ingresso no Poder Judiciário, consistindo no acesso a uma ordem jurídica justa. Segundo sua análise, esse princípio fundamenta-se em quatro pilares: (i) o direito à informação e ao domínio do direito material, aliado a pesquisas contínuas que avaliem a adequação da legislação à realidade socioeconômica; (ii) a garantia de um sistema judiciário organizado, composto por juízes socialmente contextualizados e comprometidos com a justiça; (iii) a previsão de instrumentos processuais eficazes para a tutela de direitos; e (iv) a eliminação de obstáculos que dificultem o acesso efetivo (Watanabe, 2019). Watanabe ressalta, ainda, que a justiça abrange tanto vias judiciais quanto extrajudiciais, assegurando ao cidadão meios para superar entraves jurídicos ao exercício pleno da cidadania (Watanabe, 2019).

Avançando na classificação do direito de acesso, com a evolução do conceito teórico, o direito processual moderno passa a adotar a compreensão de que as técnicas processuais devem ter como propósito servir às funções sociais. Nesse sentido, não é possível falar em procedimento adequado de conflitos sem que seja tangenciando o direito de acesso à Justiça (Carvalho, 2014), a fim que se cumpra o fim social de garantia plena aos direitos fundamentais.

Diante disso, tem-se que o estudo deste direito deve, necessariamente, relacionar-se aos demais ramos do direito, principalmente o Direito Constitucional. As previsões constitucionais conferem unidade ao sistema jurídico, assim, para além de ser uma garantia, a Constituição representa um limite para o exercício dos direitos. Desta forma, o direito de acesso à Justiça invariavelmente está interligado ao devido processo legal e igualdade processual entre as partes.

No âmbito do processo penal, é inimaginável pensar na promoção de uma ordem jurídica justa, com a efetiva garantia do devido processo legal, sem que seja garantido o direito de acesso à Justiça (Carvalho, 2014). Evidencia-se, portanto, a íntima relação do direito de acesso à função social da tutela jurisdicional, que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

perpassa pelo devido processo legal e garantia de direitos fundamentais no âmbito do processo penal

Importa destacar que no presente estudo compreende-se o conceito de acesso à Justiça enquanto mola propulsora de uma sociedade livre, igualitária e justa, enquanto direito de todos, pilar do Estado Democrático de Direito. A compreensão abarca a ideia de que não só o processo, como o sistema de justiça, deve visar a satisfação de fins sociais. Nesse sentido:

O acesso à justiça não pode ser um privilégio. O acesso à justiça não pode ser medido pela cor da pele, pelo saldo bancário ou pelo CEP do cidadão. O acesso à justiça não é mérito e tampouco sorte, mas sim a máxima expressão da nossa dignidade e da nossa democracia. O acesso à justiça é a medida da nossa humanidade (Santos, 2022, p. 35).

Neste compasso, passa-se, então, a uma discussão dos entraves sociais para que se possa de fato acessar a esta ordem jurídica justa, barreiras de classe, raça, gênero, etária, entre tantas outras que delineiam as sociedades hodiernas.

O Banco Mundial, em junho de 1996, apresentou o documento técnico nº 319, que versava sobre a justiça na América Latina e no Caribe. Inexoravelmente, o levantamento feito e as diretrizes do referido documento tinham como objetivo geral a reforma do Poder Judiciário no sentido de promover o desenvolvimento econômico (Martos; Martos, 2013).

Todavia, em que pese seja a aspiração financeira a incentivadora da pesquisa realizada, importantes acepções podem ser apontadas a partir deste documento. Nesse contexto, o informe nº 319, apresentou três grupos de barreiras ao efetivo acesso à Justiça no contexto da América Latina, sendo elas: barreiras econômicas; barreiras culturais, psicológicas e linguísticas; barreiras contra crianças, idosos, incapazes e as vítimas (Carvalho, 2014).

No que se refere aos entraves econômicos, verifica-se que a pobreza impera como um obstáculo ao acesso à Justiça desde os mais básicos requisitos para pleitear frente ao sistema jurídico, tal como a contratação de advogados, em que os custos da intervenção são geralmente altos. No contexto brasileiro, tem-se o crescente fortalecimento das Defensorias Públicas e dos programas de assistência jurídica gratuita, o que propicia um avanço no acesso da população mais vulnerável economicamente (Álvares, 2003).



Todavia, as barreiras econômicas não se limitam apenas aos honorários contratuais. O tempo de demora de um processo judicial é um importante marcador da exclusão de pessoas hipossuficientes do sistema de justiça, na medida em que nem todos tem seu tempo - muitas vezes ocupado por demandas com trabalho, cuidado do lar e da família - disponível para o enfrentamento do conflito judicial (Carvalho, 2014). Em muitas vezes, não há como aguardar o deslinde do conflito para que haja uma solução às demandas emergentes, mas, para além disso, a escassez do tempo que se faz necessário para a participação de atos que envolvem o conflito judicial são óbices que integram esta barreira econômica.

Outro importante aspecto é a diferença do poder econômico entre os litigantes, uma vez que, quem tem mais condições, pode arcar com os custos e esperar pelo resultado do processo (Álvarez, 2003). Para além do tempo disponível, os grandes litigantes – isto é, aqueles que possuem maiores condições financeiras e atuam no sistema de justiça de forma repetitiva - tem vantagem frente à população economicamente hipossuficiente, uma vez que possuem experiência jurídica por meio de demandas repetitivas para entender o que funciona no contexto do judiciário para aqueles determinados temas de litígios (Thomé, 2023).

Nesse contexto, é fundamental recorrer à categorização proposta por Marc Galanter (2018), que distingue dois grupos no acesso à Justiça: os Jogadores Habituais (JHs), que possuem maior frequência de interação com o sistema judiciário e usufruem de vantagens na efetivação de seus direitos, e os Participantes Eventuais (PEs), que enfrentam dificuldades estruturais para compreender e fazer valer suas garantias jurídicas. Essa dicotomia também foi abordada por Cappelletti e Garth (1988, p. 25) sob as denominações Litigantes Habituais e Litigantes Eventuais, reforçando a assimetria de poder no sistema de Justiça.

Surge então a teoria do elitismo jurídico, que explica como os grupos majoritários têm a sua vontade imposta frente aos grupos minoritários, dentro do universo jurídico (Thomé, 2023). Na esfera criminal, ao contrário do que se pode imaginar, tal barreira se sobrepõe de forma ainda mais acentuada, uma vez que, na maioria dos casos - em ações públicas incondicionadas e condicionadas - um dos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

adversários típicos é o Estado, que possui, invariavelmente, mais poder e experiência frente aos réus, e poderio econômico muito superior aos réus do processo.

Indo ao encontro das barreiras econômicas que obstaculizam o acesso à Justiça, evidenciam-se, igualmente, as barreiras culturais, psicológicas e linguísticas. A dificuldade de acesso à informação, a complexidade dos jargões jurídicos ainda muito utilizados no contexto judicial, a perpetuação de estereótipos enraizados socialmente no sistema de Justiça, são alguns dos entraves que impedem a plena efetivação do direito de acesso (Carvalho, 2014).

Nesta mesma toada, destaca-se a fragilidade do aparato estatal para a promoção de acesso à Justiça para os grupos sociais minoritários (Carvalho, 2014). Pensar no acesso à Justiça sob uma perspectiva de gênero, é compreender que o sistema de Justiça é estruturado por homens, em sua grande maioria brancos, héteros e de classes sociais abastadas, o que leva para dentro do processo judicial - seja ele processos cíveis ou criminais - preceitos machistas e estigmatizantes (Carmin, 2023).

Veja-se que há uma tensão fundamental entre o progresso legislativo e a persistência de desigualdades sociais estruturais. Maino e Santos (2023) observam que "o avanço normativo coexiste com uma sociedade marcada por desigualdade e discriminação, especialmente quando se tratam de pessoas atravessadas pelos marcadores sociais de gênero, raça e classe" (p. 248).

Essa perspectiva deixa claro que a mera positivação de direitos constitucionais não assegura automaticamente sua efetividade material. Conforme destacam as referidas autoras, a igualdade legislativa não altera necessariamente a realidade desigual, exigindo uma análise interseccional que reconheça as múltiplas dimensões da vulnerabilidade e evite invisibilizar diferentes perfis de mulheres. Maino e Santos (2023) enfatizam que:

Para uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o princípio da solidariedade, todas as mulheres devem ter pleno acesso à justiça – porque tratar sobre efetividade de direitos é tratar sobre acesso à justiça, não só no âmbito do Judiciário, mas no sistema de justiça como um todo. (Maino; Santos, 2023, p. 259)



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

As pesquisadoras reconhecem que questões identitárias constituem obstáculos concretos ao exercício de direitos, tornando insuficiente a formalização normativa sem correspondentes mecanismos estatais de implementação.

O direito, por muitas vezes, é utilizado como uma arma para punir e dominar mulheres. A proposital desinformação acerca dos seus direitos, a menor disponibilidade emocional - em razão das inúmeras outras jornadas, como o cuidado com o lar e filhos, que são impostas às mulheres - e a punição moral que recai sobre as mulheres nos processos judiciais, principalmente nos processos criminais em que mulheres são réis, são alguns dos entraves que dificultam o acesso à Justiça (Mendes; Costa; Rocha, 2023).

Assim, em que pese a ordem jurídica constitucional vigente seja no sentido de entender o direito de acesso à Justiça como um direito fundamental garantido, evidencia-se que o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa encontra-se fragilizado. Considerando que o acesso à Justiça é o mecanismo para que se acesse demais direitos fundamentais eventualmente maculados - tais como o direito de liberdade, tão caro no contexto do processo penal - observa-se que o status quo é uma negativa de condições mínimas de garantia de direitos fundamentais, principalmente frente às barreiras culturais, como as de gênero, e econômicas, na esfera criminal.

A fim de demonstrar em números o que aqui se expõe, no próximo tópico serão abordados os dados correlatos ao encarceramento de mulheres no âmbito nacional, bem como os dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao tempo de duração de um processo criminal. Assim, pretende-se relacionar estes dados ao conceito aqui exposto de acesso à Justiça.

3 A INTERSECCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO E O PROCESSO PENAL

Dina Alves (2017) assevera que ser mulher, negra e pobre demarca uma condição de vulnerabilidade extrema na sociedade brasileira. A autora ainda aduz que a intersecção desses eixos de vulnerabilidade é responsável pela produção da



categoria de indivíduos puníveis, assim, a prisão tem sido a solução para os problemas que o Estado não consegue resolver.

Dentro do corpo desenhado como indivíduos puníveis, mulheres que infringem a norma penal carregam o estigma de uma dupla punição estatal, uma vez que transgridem também as normas socialmente impostas ao gênero feminino. As primeiras teorias criminológicas que se debruçaram ao estudo do comportamento criminoso das mulheres adotavam uma postura ideologicamente cristã, elevando essas mulheres que cometiam ilícitos a categorias de verdadeiros demônios, confundindo crime com o pecado, com a consequente adoção de sanções que fosse possível corrigi-las (Castanho, 2022).

Todavia, ainda que o sistema criminal não seja pensado para o gênero feminino, conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça, através do Relatório temático INFOPEN Mulheres, no período de 2000 à 2016 (Infopen Mulheres, 2017, p.14), a população feminina em cárcere no Brasil teve um crescimento de 656%, chegando a mais de 42 mil, sendo que, no mesmo período, o crescimento da população carcerária masculina no país chegou a 293% (Infopen Mulheres, 2017, p.15).

Em que pese nos últimos anos exista uma baixa no número referente ao encarceramento feminino, totalizando o número de 28.770 mulheres em situação de encarceramento no primeiro semestre de 2024 (Brasil, 2024), outro fator prepondera no processo de punição de mulheres réis em processos criminais: marcadores de vulnerabilidades sociais.

Conforme os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, através do Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN) referente ao período do primeiro semestre de 2024, o perfil das mulheres que se encontravam em encarceramento era majoritariamente de mulheres pretas e pardas, representando 62,80% da população carcerária feminina total³. No marcador de

³ Para obtenção dessa informação, calculou-se a porcentagem do número somado de mulheres autodeclaradas pretas e pardas no sistema carcerário, do número total da população carcerária feminina.



escolaridade, 42,10% das mulheres presas não possuem o ensino fundamental completo⁴ (Brasil, 2024).

Outro dado bastante alarmante na análise do sistema criminal frente a perspectiva de gênero, e principalmente para compreender o sistema criminal de justiça sob a perspectiva do acesso à Justiça, é o quantitativo de mulheres presas pela tipificação de crimes. O maior quantitativo apresentado pelo relatório do SISDEPEN, no primeiro semestre de 2024, foi pelo crime de tráfico de drogas, totalizando o montante de 11.296 mulheres presas por esta tipificação (Brasil, 2024).

Na sequência, o terceiro maior quantitativo é pela tipificação de associação para o tráfico, sendo o número de 2.049 mulheres presas por este tipo penal (Brasil, 2024). Nesse contexto, somado a ambos delitos aqui citados o delito de tráfico internacional de drogas, as tipificações previstas na Lei de Drogas, Lei 11.343 de 2006, representam 48,91% do quantitativo de mulheres em situação de encarceramento⁵.

Nesse sentido, os dados reverberam a extrema seletividade penal no aprisionamento feminino. Isso porque, conforme aduz a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre as Drogas (INNPD), a lei de drogas não permite uma visão sistêmica e totalizante sobre o tráfico de drogas, muito menos em desmantelar essa economia quando foca em pequenos traficantes, como é o caso da esmagadora maioria das mulheres que recorrem a esses meios para sobreviver (Borges, 2021).

Ressalta-se que a linha entre a classificação de usuário de drogas, onde a lei se aproxima muito mais de medidas de saúde pública, e a classificação de tráfico de drogas, é muito tênue. Isso porque, por muitas vezes o critério definido para caracterizar quem será traficante e quem será apenas usuário, na prática, é um critério subjetivo aplicado pelos policiais militares, o que, certamente, é transpassado pelos estereótipos enraizados em nossa sociedade.

⁴ Para obter essa informação, calculou-se a porcentagem do número somado de mulheres que eram analfabetas, alfabetizadas e que não possuem o ensino fundamental completo, do número total da população carcerária feminina.

⁵ Para obter essa informação, calculou-se a porcentagem do número somado do quantitativo de mulheres presas pelos delitos de tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, do número total da população carcerária feminina.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Não obstante, diversos estudos demonstram que várias prisões de mulheres são realizadas quando o foco são seus parceiros ou familiares, sendo que elas acabam detidas por associação ao tráfico (Borges, 2021), fato este demonstrado pelos dados acima expostos, onde se verifica que esta tipificação é a terceira maior no quantitativo total de mulheres encarceradas. Assim, denota-se que a Lei de Drogas propiciou um estado de coisas onde mulheres pretas e pobres são alvo de criminalização e seletividade penal.

Para além de traçar o perfil das mulheres que, após enfrentar o deslinde do processo criminal, encontram-se cumprindo uma pena privativa de liberdade, é importante trazer à baila as estatísticas do Poder Judiciário para que se possa ter um panorama do acesso à Justiça no âmbito do processo penal.

Nesse contexto, conforme os dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, coletados até 31/12/2024, tem-se que nos processos de conhecimento criminais, da Justiça Estadual de primeiro grau, o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento foi de 973 dias. Significa dizer que o tempo médio do deslinde do processo, do seu início até o seu primeiro julgamento, foi de aproximadamente 2 anos e 8 meses (CNJ, 2024).

Já com relação ao tempo médio que os processos de conhecimento criminais, do primeiro grau da Justiça Estadual, permanecem em tramitação sem que houvesse uma decisão definitiva foi de 1.220 dias. Assim, tem-se que o tempo médio do pendente foi de aproximadamente 3 anos e 4 meses (CNJ, 2024).

No âmbito dos processos criminais recursais do segundo grau da Justiça Estadual, o tempo médio entre o início do processo e o seu primeiro julgamento foi de 138 dias. Já o tempo médio de tramitação sem que houvesse uma decisão definitiva, foi de 298 dias (CNJ, 2024). Nesse sentido, considerando o tempo médio de tramitação do pendente referente ao processo de conhecimento originário do primeiro grau, somado ao tempo do pendente do processo recursal do segundo grau, tem-se um tempo médio de 1.518 dias, totalizando aproximadamente 4 anos de tramitação.

Por outro lado, no âmbito do Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, o tempo médio entre o início do processo até o primeiro julgamento foi de 363 dias (CNJ, 2024), sendo uma diferença de 610 dias do tempo médio do mesmo período nos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

processos que tramitam junto ao primeiro grau da justiça ordinária. Já o tempo médio do pendente dos processos que tramitam no Juizado Especial Criminal é de 756 dias (CNJ, 2024), ou seja, 464 dias de diferença do tempo médio dos processos criminais de primeiro grau da Justiça Estadual ordinária.

Se analisados os demarcados aqui apontados, em consonância às barreiras evidenciadas para alcance e efetivação do direito de acesso à Justiça, denota-se, invariavelmente, que o enfrentamento de um processo criminal sob uma perspectiva de gênero é atravessado por questões de escolaridade, raça, e socioeconômicas. Mulheres pretas e pardas, que não possuem o ensino fundamental completo, são o maior quantitativo dentre a totalidade de mulheres presas. Mais que isso, mulheres que são condenadas pelos delitos tipificados na Lei de Drogas são a maior parte da população carcerária feminina.

Os dados demonstram: o processo de conhecimento criminal no âmbito da Justiça Estadual é uma berlinda que ressoa por anos na vida daquelas que estão sendo incriminadas por um dos mais imponentes litigantes do sistema de justiça brasileiro: o Estado. Enfrentado o custoso curso do processo criminal, aquelas que são incriminadas possuem raça e classe bem definidas.

Neste diapasão, ressoa a reflexão de qual garantia de Justiça perpassa os processos criminais. Será que, diante de tais demarcadores sociais, pode-se assegurar que o direito à uma ordem jurídica justa está sendo garantido, como provocado por Santos (2022), independente da cor da pele, pelo saldo bancário ou pelo CEP das cidadãs?

4 A NÃO VIOLÊNCIA E ALCANCE DO POTENCIAL DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: PROPOSTAS PARA UMA JUSTIÇA TRANSFORMADORA

Em *Violence, Peace and Peace Research* (1969/1985), o sociólogo norueguês, Johan Galtung, vincula as noções de paz e violência, discorrendo sua obra no sentido de compreender que a paz é a redução de todo tipo de violência. Para isso, o autor define então o que é a violência, trazendo sobre esta um amplo conceito.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Galtung (1969/1985) entende que a violência é a causa da diferença entre o potencial e o efetivo, entre aquilo que poderia ter sido e o que realmente é. A violência, portanto, é aquilo que afasta o potencial e o efetivo, é o que cria obstáculos de forma que essa distância se perpetue (Galtung, 2018).

Quando algo efetivo é inevitável, não existe violência neste processo, ainda que esteja situado em um nível muito baixo. Exemplo disso recai no fato de que, se uma pessoa morre de tuberculose no século XVIII, este fato dificilmente poderá ser considerado como uma violência. Contudo, se atualmente uma pessoa morre em decorrência de tuberculose, ainda que haja incontáveis recursos médicos disponíveis, pode-se dizer que neste caso há violência (Lopes, 2013).

Compreende-se, portanto, que o nível potencial de realização é aquele possível com base no nível de conhecimentos e recursos disponíveis. Nesse ínterim, se o conhecimento, ou os recursos, são monopolizados por um grupo ou uma classe, ou se são utilizados com outros fins que não o alcance do potencial previsto, há então a existência de uma violência (Galtung, 2018).

Dentre as formas de violência conceituadas pelo autor, destaca-se no presente estudo a violência estrutural. Esta é a violência que não é cometida diretamente por uma pessoa, ou por um grupo de pessoas, mas sim uma violência intrínseca à injustiça social, edificada na estrutura da sociedade, que se manifesta como um poder desigual, com discrepâncias nas oportunidades de vida distintas (Lopes, 2013).

A partir desta conceituação, pode-se compreender, portanto, que a não garantia do direito de acesso à Justiça, sob uma perspectiva de gênero, raça e classe, no atravessamento do processo criminal, é uma forma de violência estrutural. Isso porque, conforme referido, o acesso à Justiça está inerentemente relacionado às condições efetivas do exercício pleno, com a superação de barreiras socioeconômicas e culturais, a fim do alcance de uma ordem jurídica justa.

A exorbitante quantidade de pessoas que se encontram em situação de encarceramento no país, somada ao diagnóstico que os dados do sistema criminal trazem, demonstra que a realidade vai na contramão do alcance de condições para efetivação do direito de acesso. Nesse contexto, urge a necessidade de repensar o



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Direito Processual Penal da forma que se impõe, sendo necessárias reformas teóricas que permitam práticas mais humanas no processo criminal (Carvalho, 2014).

Compreender o estudo do direito penal como mola propulsora de um Estado Democrático de Direito, em que pese parecer equivocado, é uma das grandes tarefas para a consolidação de uma democracia. Isso porque, a esfera do processo criminal representa um dos principais obstáculos à esta, na medida em que se reproduzem práticas violentas e violadoras dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana (Sica, 2007).

Nesta toada, ressalta-se a importância de trazer para a discussão dos limites e alcances do processo penal a aplicação da justiça restaurativa. Em primazia, para que se possa haver uma evolução na discussão que aqui se propõe, faz-se necessário a modificação de paradigmas quanto ao objeto do fato delituoso. Assim, o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si - tampouco a reação social ou o agente que o comete - mas sim as consequências do crime e as relações sociais afetadas (Sica, 2007).

É necessário repensar o prisma teórico do processo penal, consolidar categorias de participação e deliberação sob outras perspectivas de expressão no contexto do processo criminal. Faz-se necessário aplicar inovações que se afastem da imposição, e estejam mais próximas da negociação, transformando aqueles que são atravessados pelo processo em sujeito de direitos, e não objetos da pena estatal (Carvalho, 2014).

Para que se possa falar em Justiça Restaurativa, é necessário observar os princípios básicos, quais sejam: 1) o crime assume a posição, primariamente, de um conflito entre indivíduos, que resulta em danos à vítima ou à comunidade e, secundariamente, é uma infração à lei; 2) o objeto central da justiça é reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; 3) o sistema deve ser um facilitador da participação ativa de vítimas, ofensores e suas comunidades (Carvalho, 2014).

Dá-se mais voz e dignidade aos sujeitos que integram o processo, sendo que a reparação assumirá dentre as consequências jurídico-penais do delito a partir de uma assunção voluntária de responsabilidade. Nesse viés, desloca-se a interpretação de justiça para representar não só uma técnica de resolução de conflitos ou um



instrumento de alívio processual, mas sim passa-se a pensar na reconstrução do processo de regulação social (Sica, 2007).

Nesse contexto, a proposta de justiça restaurativa no âmbito do processo penal como instrumento democrático vai muito além da aplicação de instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal que, muito embora tenha sido uma tentativa despenalizadora no imenso mar punitivista que nossa sociedade enfrenta, apresenta diversas falhas de caráter inquisitório - tal como a necessidade da confissão para ser beneficiado pelo acordo; ou a transferência de alguns tipos penais para o procedimento da Lei 9.099/95, que, evidentemente, reduz-se a mais um instrumento burocrático e autoritário em um sistema penal hipertrofiado (Sica, 2007), do que verdadeiramente um mecanismo emancipador.

Conforme exposto, bem como evidenciado através dos dados apontados neste estudo, o Processo Penal da forma como está posto é um perpetuador de violências estruturais, na medida em que possui claramente sujeitos puníveis com base em características pessoais, negando assim o acesso à uma ordem jurídica justa no âmbito penal.

Diante disso, é necessário uma reestruturação do sistema criminal, com o fomento de novos modelos de Justiça Restaurativa. É pensar na inserção da mediação no contexto da justiça criminal, em métodos despenalizadores, que não estejam presos às amarras de um processo criminal extenso e potencializador de vulnerabilidades, tais como gênero, raça e classe.

5 CONCLUSÃO

A discussão pretendida por este trabalho teve como base a análise do acesso à Justiça no âmbito do Processo Penal sob uma perspectiva de gênero. O acesso à Justiça é um direito fundamental essencial para a garantia de uma sociedade livre, pilar do Estado Democrático de Direito. No entanto, persistem barreiras significativas que impedem sua efetivação, como obstáculos econômicos, culturais, psicológicos e de gênero, que marginalizam grupos vulneráveis e perpetuam desigualdades.



No contexto do processo criminal, evidencia-se a interseccionalidade de gênero, raça e classe como fatores determinantes na vulnerabilidade e criminalização de mulheres no Brasil, especialmente as negras e pobres. O sistema penal, longe de ser neutro, reflete e reforça estereótipos sociais, enquanto a lentidão do sistema judiciário, com processos que se estendem por anos, agrava a exclusão e a desigualdade. Diante disso, levantou-se o questionamento acerca da garantia de uma ordem jurídica justa, na medida em que, sob a perspectiva evidenciada pelos dados trazidos, há determinadas mulheres que são categorizadas como puníveis.

Diante disso, apesar dos avanços institucionais, como a assistência judiciária gratuita e os métodos alternativos de resolução de conflitos, a realidade ainda revela um sistema que privilegia os mais favorecidos economicamente e reproduz estereótipos sociais, perpetuando assim formas de violência estrutural. Portanto, garantir o acesso à Justiça de forma plena e equitativa requer seja superado o modelo fracassado do Processo Penal hodierno. Pensar em formas alternativas de reconciliação e reparação dos danos causados é a medida que se impõe para efetivação de uma ordem jurídica justa.

Diante de todo o exposto, a fim de que se possa alcançar um modelo de sociedade livre, justa e igualitária, faz-se necessário pensar em alternativas onde não haja criminalização da pobreza, que transpassa necessariamente questões de gênero e raça, culminando no desmantelamento da cultura punitiva, através da Justiça Restaurativa.

Referências

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación e el acceso a justicia**. Santa Fe: Rubinzal/Culzoni, 2003.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, [S.L.], p. 97-120, 7 abr. 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos Plurais).

BRASIL, Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de informações do departamento penitenciário nacional – julho de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017.** Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, DF, 2019, p. 82. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatoriosinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMIN, 2023. Lawfare de Gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão.

Disponível

em: [https://d1fdloi71mui9q.cloudfront.net/o26xRILDRxeKK4veyZCW_LAWFARE%20DE%20GENERO%20E%20PRERROGATIVAS%20ADVOGADAS Profas Dras-SoraiaMendes ElainePimentel 20mar2023%20-%20Gr%C3%A1ficosBarra.pdf](https://d1fdloi71mui9q.cloudfront.net/o26xRILDRxeKK4veyZCW_LAWFARE%20DE%20GENERO%20E%20PRERROGATIVAS%20ADVOGADAS%20Profas%20Dras-SoraiaMendes%20ElainePimentel%2020mar2023%20-%20Gr%C3%A1ficosBarra.pdf).

Acesso em 28 jan. 2025.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **MEDIAÇÃO PENAL NÃO PARALELA E INTEGRADA À JUSTIÇA RESTAURATIVA:** uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil. 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

GALANTER, Marc. **Por que "quem tem" sai na frente.** Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. **Organicom**, [S.L.], v. 15, n. 28, p. 33-56, 24 set. 2018. Universidade de São Paulo. Agência de Bibliotecas e Coleções Digitais. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2238-2593.organicom.2018.150546>.

LOPES, Felipe Tavares Paes. Os conceitos de paz e violência cultural: Contribuições e limites da obra de Johan Galtung para a análise de conflitos violentos. **Revista de Pensamiento e Investigación Social**, Barcelona, v. 2, n. 13, p. 169-177, jul. 2013.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

MAINO, Rafaela Doncatto; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Feminismo e acesso à justiça: em busca da igualdade substancial de gênero**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. I.], v. 11, n. 1, p. 239–261, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1379. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1379>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MARTOS, Frederico Thales; MARTOS, José Antonio de Farias. A Influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil. In: KNOERR, Fernando; NEVES, Rubia; CRUZ, Luana (Orgs). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

SALERT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SANTOS, Karinne Goettems dos. Gratuidade, litigância excessiva e gaslighting: responsabilização perversa dos vulneráveis e restrição do acesso à justiça. **Rev. Faculdade de Direito**, 2022, v. 46: e 67592.

SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

THOMÉ, Antonella Cequinel Thá. **ACESSO À JUSTIÇA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: um panorama sob a ótica do advogado-robô**. **Direito e Práxis: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social**, [S.L.], p. 105-115, 2023. Editora Científica Digital. <http://dx.doi.org/10.37885/230312346>.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.